

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1331/80

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA BARATA

ASSUNTO: Matrícula sem idade legal - Convalidação dos atos escolares referentes ao ensino de 1º e 2º graus.

RELATOR: Conselheiro Joao B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1106 /80 - CEPG - Aprov. em 22 / 07 /80

I - RELATORIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Antônio Carlos da Silva Barata, RG nº 11.845.866, aluno matriculado no 2º ano da Faculdade de Engenharia Industrial de São Bernardo do Campo, em requerimento encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, solicita a convalidação dos atos escolares praticados na Escola "Marquês de São Vicente" e na EESG "Professor Primo Ferreira", onde cursou o ensino de 1º e 2º graus. O requerente informa que ingressou na 1ª série do antigo curso primário com apenas seis anos de idade.

1.2 - O interessado juntou, ao seu requerimento, os seguintes documentos:

1.2.1 - Certificado de Conclusão do Curso Ginásial expedido pela atual EESG "Prof. Primo Ferreira", de Santos, em 30/12/74 (doc. fls. 3);

1.2.2 - Histórico Escolar expedido pelo supracitado estabelecimento de ensino, demonstrando que o interessado fez os seguintes estudos:

- a) 1970: foi aprovado no exame de admissão - ato exigido pela Lei nº4.024/61;
- b) 1971 a 1974: cursou e obteve aprovação nas quatro séries do ensino de 1º grau (doc. fls. 4);
- c) 1975/1977, cursou as 3 (três) séries do ensino de 2º grau (doc. fls. 4).

1.3 - Antônio Carlos da Silva Barata explicou, verbalmente, que seu requerimento, uma vez deferido favoravelmente por este Conselho, atenderá a exigência da Faculdade de Engenharia Industrial.

2. APRECIÇÃO

2.1 - O aluno ingressou na 1ª série do antigo curso primário em Fevereiro de 1967 com seis anos de idade, pois nasceu em 26/02/1961. A Lei nº 4.024/61, que vigorava nessa época, dispunha em seu artigo 27 que "O ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos e só será ministrado em língua nacional. Para os que iniciarem depois dessa idade poderão ser formadas classes especiais ou cursos supletivos correspondentes ao seu nível de desenvolvimento". No texto do referido diploma legal, não há nenhum dispositivo que determine, especificamente, que a admissão à 1ª série do ensino primário exigiria a idade mínima de 7 (sete) anos. Explicitava –como foi mencionado no artigo 27– que o ensino primário seria obrigatório a partir dos sete anos e permitia, como esclarece o artigo, que candidatos com mais de sete anos também poderiam matricular-se no curso primário.

2.2 - A admissão de Antônio Carlos da Silva Barata na 1ª série da Escola "Marquês de São Vicente" –onde realizou o curso primário– não pode ser considerada irregular.

2.3 - No entanto, se a Lei nº 4.024/61 não fixou, explicitamente, a idade para o ingresso no curso primário, em seu artigo 36 foi disposto o seguinte: "O ingresso na primeira série do 1º ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação primária, desde que o educando tenha onze anos completos ou venha a completar ao alcançar essa idade no correr do ano letivo (grifo nosso). A análise da redação e espírito do artigo demonstram a existência de que eram dois os objetivos visados pelos autores da Lei:

a) o candidato ao exame de admissão ao curso ginásial deveria ter onze completos, o que determinaria seu ingresso no curso primário aos sete anos, pois a duração desse curso era de quatro séries;

b) o candidato ao exame de admissão poderia completar onze anos no correr do ano letivo (1ª série do ginásio), o que permitiria a admissão no curso primário com menos de sete anos.

2.4 - O interessado prestou exame de admissão em 1970 e cursou a 1ª série do ginásio em 1971, sem idade legal. O descumprimento da exigência explicitada pelo artigo 36 da Lei nº 4.024/61 deve-se ao estabelecimento de ensino que recebeu sua inscrição para o exame de admissão, isto é, a atual EESG "Prof. Primo Ferreira".

2.5 - Os resultados obtidos por Antônio Carlos da Silva Barata no ensino de 1º (5ª à 8ª série) e 2º graus (1ª à 3ª série) demonstram que seu ingresso na 1ª série do ensino primário aos 6 anos e na 1ª série do curso ginásial aos 10 anos, além de não prejudicar seus estudos, evidenciou suficiente maturidade do ponto de vista psicológico e cognitivo. Antecipou a conclusão de seus cursos de 1º e 2º graus porque possuía as aptidões e capacidades requeridas. No quadro seguinte indicam-se as notas e menções obtidas pelo aluno no ensino de 1º (5ª à 8ª série) e 2º graus cursados na EESG "Prof. Primo Ferreira", ex-Colégio Estadual "Prof. Primo Ferreira":

Componentes Curriculares	1º Grau				2º Grau		
	5ª	6ª	7ª	8ª	1ª	2ª	3ª
Português	71	67	51	61	74	C	C
Francês	76	54	-	-	-	-	-
Inglês	-	-	61	70	90	A	B
Matemática	70	6,7	70	55	56	B	B
Ciências	74	8,4	61	87	-	-	-
Física	-	-	-	-	75	C	C
Química	-	-	-	-	82	B	A
Biologia	-	-	-	-	-	C	-
História	84	8,1	-	80	-	-	-
Geografia	71	7,0	54	-	-	-	-
Estudos Sociais	-	-	-	-	72	A	-
Desenho	-	-	72	76	71	-	B
Artes	-	-	84	81	-	-	-
Ed. Moral e Cívica	-	71	-	-	B	B	-
O.S.P.B.	-	-	-	86	-	-	C
Prática Laboratório	-	-	-	-	C	C	-

Observação: No exame de admissão ao curso ginásial, o interessado obteve nota 90 em Português e 88 em Matemática.

2.6 - Os exames de admissão ao ginásio foram abolidos com a vigência da Lei nº 5.692/71 que estabeleceu o ensino de 1º grau com a duração de 8 (oito) séries anuais.

2.7 - Referido diploma legal, em seu artigo 19 e parágrafos, dispôs o seguinte:

"Artigo 19 - Para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mí-

nima de sete anos.

§ 1º - As normas de cada sistema de ensino disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de 1º grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2º -

Com fundamento no artigo 19 –que determinou a idade de ingresso no 1º grau, aspecto não tratado pela Lei nº 4.024/61– o Conselho Estadual de Educação editou a Deliberação CEE nº 25/71, pela qual se permitia, em caráter excepcional e ouvido o Colegiado, a matrícula na 1ª. série do ensino de 1º grau a candidatos com idade inferior a 7 (sete) anos.

2.8 - Este Conselho já firmou orientação sobre a matéria e inúmeros pareceres favoráveis têm sido aprovados para os casos de alunos matriculados na 1ª série do ensino de 1º grau, sem idade legal.

2.9 - Pelas razões expostas, a matrícula de Antônio Carlos da Silva Barata, na 1ª série do antigo ensino primário em 1967 e na 5ª série do 1º grau (antiga 1ª série ginásial) em 1971, deve ser convalidada .

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, as matrículas de Antônio Carlos da Silva Barata, na 1ª série do ensino de 1º grau em 1967 e na 5ª série em 1971, desse mesmo grau de ensino. Ficam, também, convalidados todos os atos escolares praticados no ensino de 1º grau (5ª à 8ª série) e no ensino de 2º grau (1ª à 3ª. série) realizados na EESG "Prof. Primo Ferreira", de Santos.

A Secretaria da Educação caberá advertir o supracitado estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 23 de junho de 1980

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros:Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Roberto Moreira , Eulálio Gruppi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de junho de 1980.

a) Conselheiro Geraldo Rapacci Scabello
Vice-Presidente no exercício da
Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade,a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de julho de 1980

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente em
exercício.